

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do
SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

Pregão eletrônico 01/2025

GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A.,
pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.157.268/0002-00 e com Inscrição
Estadual nº 513.464.194.110, com sede na cidade de Paulínia/SP, na Rua Joaquim
Aricó, nº 468, Anexo 468, Bairro Betel, CEP 13.148-153, por seu representante, vem
apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

mais especificamente quanto ao seu “ANEXO I e II”, **por não concordar** que o químico licitado – **antiespumante líquido a base de POLIDIMETILSILOXANO** – deve ser fornecido juntamente com atestado de análise fornecido por laboratório credenciado com ISO 17025 e integrante da rede Reblas de Laboratórios, em razão dos fatos abaixo apontados:

1- Consta do Edital ora impugnado, mais especificamente no seu ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, Lote 02 – PRINCIPAL, bem como ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.1 (propriedades físico-químicas), a obrigatoriedade de que o produto químico licitado – **antiespumante líquido a base de POLIDIMETILSILOXANO** – deve ser fornecido juntamente com atestado de análise fornecido por laboratório credenciado com ISO 17025 e integrante da rede Reblas de Laboratórios:

* Atestado de análise fornecido por laboratório credenciado com ISO 17025 e integrante da rede Reblas de Laboratórios.

- Atestado de análise fornecido por laboratório credenciado com ISO 17025 e integrante da rede Reblas de Laboratórios.

Ocorre que a exigência de fornecimento de atestado emitido por laboratório credenciado com ISO 17025 se mostra contrária aos princípios da licitação pública, restringindo sobremaneira a participação de empresas e, conseqüentemente, a obtenção do melhor preço pelo ente público.

Aliás, a exigência se mostra contrária até mesmo ao edital, itens 9.3 e 9.3.1, que define que não será exigida qualificação técnica:

9.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da NLLC):

9.3.1 Não será exigida qualificação técnica

DO DIREITO

2- Dizem os artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”*

Tem-se assim, que o princípio da legalidade vincula o administrador público aos mandamentos da lei, conforme ensina *Henrique Savonitti Miranda*, “... *ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.*” (Curso de Direito Administrativo, 3ª edição – Brasília: Senado Federal, 2005).

3- Já o artigo 67, IV, da Lei 14.133/2021, o mesmo é claro ao dispor que são vedadas exigências não previstas em lei:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**
(...)
IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, **quando for o caso;**
(...)” (destaques nossos)

Portanto, em não havendo exigência legal de que o produto – ***antiespumante líquido a base de POLIDIMETILSILOXANO*** – deve ser fornecido juntamente com atestado de análise fornecido por laboratório credenciado com ISO 17025 e integrante da rede Reblas de Laboratórios, uma vez que a sua aquisição se dará para uso exclusivo no Sistema de Tratamento de Água e Esgoto, sob a responsabilidade do poder público, constata-se que a cláusula ora questionada **ferre o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer algo, se não houver lei específica para tal** – princípio da legalidade (artigos 5º, II e 37, da CF, e artigo 67, da Lei 14.133/2021).

4- Que se destaque que o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, é explícito ao determinar como princípios basilares a serem observados na licitação, **o da competitividade**, que tem a finalidade de obter a melhor proposta (*mais vantajosa para a Administração*), **sendo vedado ao agente público incluir ou tolerar, nos autos**

de convocação, cláusulas ou condições que desrespeitem os princípios da legalidade e impessoalidade, dentre outros:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” (destaques nossos)

Portanto, a lei tratou de colocar limites na formulação do edital, proibindo cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. **No caso em análise, a exigência de que o produto – antiespumante líquido a base de POLIDIMETILSILOXANO – deve ser fornecido com atestado de análise fornecido por laboratório credenciado com ISO 17025 e integrante da rede Reblas de Laboratórios.**

5- Em análise ao tema, MARÇAL JUSTEN FILHO, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, págs. 344/345, ensina que:

“Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade** de exigências excessivas... A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. **Sempre que se estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** (...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes

para a execução do objeto licitado. **Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.**” (destaques nossos)

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, se posicionou no sentido de habitar empresa, por desclassificação relacionada a questão ilegal ou irrelevante, contida no edital:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das cláusulas e do Instrumento convocatório pelo judiciário, **fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias** e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse Público. **Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.**” (negrito nosso)

No bojo deste Acórdão, encontra-se a seguinte lição:

“(…) Consoante ensinam os juristas, **o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(…)

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.” (destaques nossos)

6- MARÇAL JUSTEN FILHO, op. cit., página 37, ensina que as exigências quanto a qualificação técnica devem se restringir “... ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (destaque nosso)

E continua, página 328: “*A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.*”.

7- Assim também entende e adverte o Tribunal de Contas/SP, nos autos dos Processos Eletrônicos n^{os} TC - 1002.989.14-3 e 1028.989.14-3:

“Para tanto as especificações dos produtos não podem ser excessivas, devendo se limitar ao essencial para sua identificação e a boa execução do futuro contrato.”

8- Portanto, não resta dúvida de que **é inconstitucional e ilegal** a determinação contida no ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, Lote 02 – PRINCIPAL, bem como ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA, item 2.1 (propriedades físico-químicas), de que o produto químico licitado – **antiespumante líquido a base de POLIDIMETILSILOXANO** – deve ser fornecido juntamente com atestado de análise fornecido por laboratório credenciado com ISO 17025 e integrante da rede Reblas de Laboratórios, exigência esta que, se vier a prevalecer, limitará/inibirá a participação de concorrentes na licitação, em prejuízo ao erário público, razão pela qual é esta para impugnar os mencionados itens, para que as exigências sejam excluídas.

Termos em que,
P. Deferimento.

Paulínia, 17 de fevereiro de 2025.

GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A

